

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000524/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037579/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.203803/2025-81
DATA DO PROTOCOLO: 01/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). TATIANE OLLE COLMAN WILDT;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE GOIAS - STICEP, CNPJ n. 25.066.903/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PETRONILHO ALVES DE MOURA;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na indústria, manutenção e administração da construção pesada, compreendendo estradas, rodovias, ferrovias, aeroportos, usinas hidrelétricas, barragens, redes de alta tensão, portos fluviais, gasodutos, oleodutos, usinas hidrelétricas, infra estrutura de mineração, grades movimentações de terras, grades obras de arte, portos fluviais em empresas privadas, públicas, mistas e autarquias, no estado do Goiás, EXCETO os trabalhadores que atuam no segmento das indústrias da construção e manutenção de rede elétrica nos municípios: Abadia de Goiás, Abadiânia, Acreúna, Adelândia, Água Fria de Goiás, Água Limpa, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Aloândia, Alto Horizonte, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Amaralina, Americano do Brasil, Amoreiras, Anicuns, Aparecida de Goiânia, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Aracu, Aragarças, Aragoiânia, Araguapaz, Arenópolis, Aruanã, Aurilândia, Avelinópolis, Baliza, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Bom Jardim de Goiás, Bom Jesus de Goiás, Bonfinópolis, Bonópolis, Brazabrantes, Britânia, Buriti Alegre, Buriti de Goiás, Buritinópolis, Cabeceiras, Cachoeira Alta, Cachoeira de Goiás, Cachoeira Dourada, Caçu, Caiapônia, Caldas Novas, Caldazinha, Campestre de Goiás, Campinaçu, Campinorte, Campo Alegre de Goiás, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Campos Verdes, Carmo do Rio Verde, Castelândia, Catalão, Caturai, Cavalcante, Ceres, Cezarina, Chapadão do Céu, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Colinas do Sul, Córrego do Ouro, Corumbá de Goiás, Corumbáiba, Cristalina, Cristianópolis, Crixás, Cromínia, Cumari, Damianópolis, Damolândia, Davinópolis, Diorama, Divinópolis de Goiás, Doverlândia, Edealina, Edéia, Estrela do Norte, Faina, Fazenda Nova, Firminópolis, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Gameleira de Goiás, Goianápolis, Goiandira, Goianésia, Goiânia, Goianira, Goiás, Goiatuba, Gouvelândia, Guapo, Guaraíta, Guarani de Goiás, Guarinos, Heitorai, Hidrolândia, Hidrolina, Iaciara, Inaciolândia, Indiara, Inhumas, Ipameri, Ipiranga de Goiás, Iporá, Israelândia, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itajá, Itapaci, Itapirapuã, Itapuranga, Itarumã, Itauçu, Itumbiara, Ivollândia, Jandaia, Jaraguá, Jataí, Jaupaci, Jesópolis, Joviânia, Jussara, Lagoa Santa, Leopoldo de Bulhões, Luziânia, Mairipotaba, Mambaí, Mara Rosa, Marzagão, Matrinchã, Maurilândia, Mimoso de Goiás, Minaçu, Mineiros, Moiporá, Monte Alegre de Goiás, Montes Claros de Goiás, Montividiu, Montividiu do Norte, Morrinhos, Morro Agudo de Goiás, Mossamedes, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Nazário, Nerópolis, Niquelândia, Nova América, Nova Aurora, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Nova Roma, Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Gama, Novo Planalto,**

Orizona, Ouro Verde de Goiás, Ouvidor, Padre Bernardo, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palmelo, Palminópolis, Panamá, Paranaiguara, Paraúna, Perolândia, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Piracanjuba, Piranhas, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Pontalina, Porangatu, Porteirão, Portelândia, Posse, Professor Jamil, Quirinópolis, Rialma, Rianópolis, Rio Quente, Rio Verde, Rubiataba, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Cruz de Goiás, Santa Fé de Goiás, Santa Helena de Goiás, Santa Isabel, Santa Rita do Araguaia, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio da Barra, Santo Antônio de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São Francisco de Goiás, São João da Paraúna, São João D'aliança, São Luís de Montes Belos, São Luiz do Norte, São Miguel do Araguaia, São Miguel do Passa Quatro, São Patrício, São Simão, Senador Canedo, Serranópolis, Silvânia, Simolândia, Sítio D'abadia, Taquaral de Goiás, Teresina de Goiás, Terezópolis de Goiás, Três Ranchos, Trindade, Trombas, Turvânia, Turvelândia, Uirapuru, Uruaçu, Uruana, Urutaí, Valparaíso de Goiás, Varjão, Vianópolis, Vicentinópolis, Vila Boa e Vila Propício. EXCETO a Categoria Profissional dos Trabalhadores da construção de estradas; pavimentação; obras de terraplanagens em geral; poços artesianos; barragens em geral; hidroelétricas; pontes; portos; canais; aeroportos; montagem industrial e engenharia consultiva, nos municípios de Jataí, Mineiros, Serranópolis, Perolândia, Chapadão do Céu, Portelândia, Santa Rita do Araguaia, Aparecida de Rio Doce, Caiapônia, Doverlândia, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Piranhas, Aragarças, Palestina de Goiás e Aporé, Estado de Goiás/GO, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013. EXCETO a Categoria dos trabalhadores na construção e manutenção de estradas, rodovias, vias, pontes, viadutos, elevados, passarelas, torres, túneis, ferrovias, metrô, aeroportos, portos, canais, barragens, redes de abastecimento de água, sistema de irrigação e poços artesianos, sistema de esgoto, sistema de energia eólica e solar, instalações industriais, redes de transporte por dutos (gasodutos minerodutos, oleodutos), linhas de eletricidade e de instalações esportivas; nos municípios de Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Corumbá de Goiás, Formosa, Luziânia, Novo Gama, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás, do Estado Goiás, com abrangência territorial em GO.

Salários, Reajustes e Pagamento - Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos, a partir de **01 de maio de 2025**, para todos os integrantes das categorias profissionais:

<i>Função / Cargos</i>	<i>Salário por Mês</i>	<i>Salário por Hora</i>	<i>Hora Extra 50,00%</i>	<i>Hora Extra 60,00%</i>	<i>Hora Extra 100,00%</i>
PROFISSIONAL III	R\$ 3.843,40	R\$ 17,47	R\$ 26,21	R\$ 27,95	R\$ 34,94
PROFISSIONAL II	R\$ 2.813,80	R\$ 12,79	R\$ 19,19	R\$ 20,46	R\$ 25,58
PROFISSIONAL I	R\$ 2.305,60	R\$ 10,48	R\$ 15,72	R\$ 16,77	R\$ 20,96
MEIO OFICIAL	R\$ 1.674,20	R\$ 7,61	R\$ 11,42	R\$ 12,18	R\$ 15,22
SERVENTES	R\$ 1.623,60	R\$ 7,38	R\$ 11,07	R\$ 11,81	R\$ 14,76

Para efeito desta cláusula, são considerados:

- **Profissional III:** empregado que executa as atividades de Operador de Escavadeira Hidráulica, Mecânico Montador, Operador de Motoniveladora, Encarregado Geral e de Terraplenagem, Operador de Recicladora contagem, Operador de Guindaste e Operador de Perfuratriz;

- **Profissional II:** Corresponde ao Operador de Fresadora de Asfalto, Administrativo de Obras, Laboratorista, Operador de Retroescavadeira, Operador de Trator de Esteira, Operador de Moto Script, Torneiro Mecânico, Operador de Ponte Rolante, Eletricista Auto e Topógrafo;

- **Profissional I:** profissional (Pedreiro, Carpinteiro, Armador, Encanador, Eletricista, Pintor, Almoxarife, Apontador, Operador de Mini Escavadeira, Gredista, Operador de Britador, Operador de Usina de Asfalto, Operador de Concreto, Operador de Vibro Acabadora, Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Trator de Pneu, Mecânico, Soldador, Operador de Espargidor, Operador de Rolo Compactador, Operador de Rolo de

Pneu, Lubrificador, Aux. de Topografia e borracheiro) habilitado com comprovação na carteira de trabalho ou meio-oficial com dois anos de serviço comprovado através da carteira de trabalho na mesma função;

- **Meio Oficial:** empregado com capacitação profissional através de curso específico junto ao sindicato laboral ou patronal, comprovado através de certificado, ou servente com no mínimo um ano de treinamento exercido na mesma empresa com registro na CTPS. O curso não vincula a contratação ficando a critério da empresa enquadrá-lo nesta classificação observando o seu desempenho na atividade. Aux. Almojarife, Aux. Escritório, Aux. Laboratório, Aux. Mecânico, Aux. Pessoal e Recepcionista.

- **Servente:** trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitem de nenhuma habilidade e conhecimento específicos; empregado que na construção pesada, desempenhe a função de auxiliar na execução de trabalhos de terraplenagem, pavimentação, estradas, pontes, bueiros, meio-fio e afins.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de dirimir dúvidas, convencionam as partes que o salário mínimo da categoria não pode ser inferior ao piso ora estabelecido para o Servente/Ajudante.

Parágrafo Segundo - O Controlador de Tráfego/Bandeirinha terá a mesma remuneração do Meio-Oficial.

Operador de Pare e Siga: R\$ 1.674,20

Parágrafo Terceiro - Os trabalhadores empregados, e os trabalhadores subcontratados, que envolverem na Operação de Roçadeira Costal e Operação de Motoserra, enquanto estiverem exercendo as atividades nesta operação a partir de **1º de maio de 2025**, receberão o acréscimo de salário por operarem máquinas leves o valor de 10% (dez por cento) do piso da categoria no contracheque mensal em rubrica em separado, e quando não tiverem nesta operação retornam suas atividades normais de ajudantes/serventes da obra, deixando de receber o devido adicional.

*Gratificação por operar a roçadeira; R\$ 1.623,60 * 10,00% / 30 * dia trabalhado na operação*

Parágrafo Quarto - Sempre que houver reajuste do salário mínimo nacional, o piso salarial do SERVENTE, previsto na Cláusula Terceira, não poderá ser inferior ao valor do novo salário mínimo acrescido de 3% (três por cento).

*Após reajuste do Salário Mínimo Nacional, caso ele fique acima do piso salarial do SERVENTE, este terá a seguinte correção: VALOR SALÁRIO MINIMO * 1,03*

Parágrafo Quinto - Dado o dinamismo das obras, as intempéries climáticas e as peculiaridades da atividade empreendida, bem como a intenção das partes de assegurar a manutenção de contratos de trabalho que, por ventura, podem ficar ociosos mas que demandaram dificultoso processo de recrutamento e seleção face a escassez de mão de obra, pactua-se que o remanejamento temporário de operadores de máquinas enquadrados neste como Profissional I, para operar máquinas restritas aos Profissionais II e III, não acarretará desvio de função, todavia, ensejará o acréscimo de salário de 10% (dez por cento) do piso da categoria no contracheque mensal em rubrica em separado enquanto perdurar o remanejamento.

*Gratificação por substituição de função: R\$ 1.623,60 * 10,00% = R\$ 162,36*

Parágrafo Sexto - Sob mesmas peculiaridades, também não acarretará desvio de função o remanejamento temporário de Profissionais III para a operação de máquinas relativas aos Profissionais I e II. Todavia, neste caso não será devido pelo empregador qualquer modalidade de acréscimo ao salário.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL - FUNÇÕES FORA TABELA

A partir de **1º de maio de 2025**, os salários dos Trabalhadores da Categoria Profissional com funções fora da tabela salarial, serão reajustados conforme descrito abaixo:

a) Os salários dos trabalhadores fora da tabela, conforme caput com valor de até R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) mensais, serão reajustados pelo índice de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), incidente sobre os salários vigentes em 1º de junho de 2024.

b) Os salários dos trabalhadores fora da tabela, com valor superior a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) mensais, serão reajustados a critério de cada empresa.

Parágrafo Primeiro - Cada Empresa poderá, a seu critério, compensar os aumentos concedidos a partir de 1º de junho de 2024, exceto os decorrentes de promoção, merecimento ou enquadramento, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo – O empregado que for admitido após 1º de junho de 2024 receberá, proporcionalmente, o percentual de reajuste salarial definido nesta cláusula, devendo ser observado que seu salário seja igual ao de outro, que exercia a mesma função e que já se encontrava na empresa há menos de dois anos, bem como os valores ora estipulados para os salários normativos.

Parágrafo Terceiro - As eventuais diferenças salariais decorrentes do reajuste de salário estipulado nesta Cláusula, inclusive dos pisos salariais estipulados na cláusula terceira, serão pagas em até 2 (duas) vezes a partir da folha salarial do mês de julho de 2025 e os trabalhadores que já foram desligados receberão as respectivas diferenças através de rescisão complementar.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas, dentro do possível, adotarão o sistema de conta salário, nas localidades onde houver rede bancária. Quando não for possível e o pagamento for feito mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o trabalhador possa descontá-lo no mesmo dia, em que for efetuado o pagamento, sem que haja prejuízo do horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho, será admitida uma tolerância máxima de uma hora para sua efetivação, além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único - O período que ultrapassar o limite de tolerância estipulado no *caput* desta cláusula será pago como hora extra.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento em envelopes timbrados ou carimbados, indicando discriminadamente, a natureza e os valores das importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, da parcela do Vale Transporte a cargo do Trabalhador, descontos efetuados a favor do Sindicato Laboral, e a parcela referente ao depósito de FGTS.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção, que não estejam previstos na legislação em vigor, ou que excedam aos limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários para quaisquer fins.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros, Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS –

Inclui 03 colunas na planilha de salário mensal e salário dia, onde terão a noção de valores por hora trabalhada

Quando, por necessidade da empresa, os Trabalhadores realizarem serviços em jornada suplementar as horas extras efetivamente laboradas serão remuneradas com os adicionais legais da seguinte forma:

- 1) com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho para as horas extras realizadas de segunda a sexta-feira;
- 2) com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho para as horas extras realizadas aos sábados;
- 3) com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho para as horas extras realizadas aos domingos e feriados.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

O enquadramento do grau de insalubridade e/ou periculosidade, incluída a possibilidade de contratação de perícia técnica, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas será aferido diretamente pela empresa, sem a necessidade de licença prévia das autoridades competentes, ficando à critério do STICEP a indicação de representante para acompanhamento da perícia.

Parágrafo Único – As empresas se comprometem a comunicar ao STICEP da realização da perícia.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, café da manhã, composto de leite, café, pão francês de 50 gramas e margarina, bem como as refeições de almoço e jantar nos intervalos intrajornada.

Parágrafo Primeiro - As empresas cujos locais de trabalho tenham menos de vinte empregados, pactuarão livremente a forma de fornecimento do café da manhã.

Parágrafo Segundo - As empresas poderão utilizar quaisquer das modalidades de fornecimento das refeições, ou seja, diretamente, utilizando cozinha própria, indiretamente, através de restaurantes conveniados, desde que atenda às exigências do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo Terceiro - As empresas subsidiarão o fornecimento da refeição, em quaisquer das modalidades retro estabelecidas, em no mínimo 90% (noventa por cento) do respectivo valor da refeição, conforme disposições da Lei Federal nº. 6.321/76, que regula o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

Parágrafo Quarto - As empresas conforme caput desta cláusula fornecerão café da manhã, almoço e jantar normalmente nos dias efetivamente a disposição das empresas, **pois quando estiverem de visitas familiares, as denominadas de baixadas não fornecerão.**

Parágrafo Quinto - As empresas em face das localidades das Obras distantes de centros urbanos, poderão a seu critério substituir por vale alimentação ou creditar em folha de pagamento os valores referentes ao almoço e jantar conforme caput desta cláusula, não caracterizando como verba salarial ou salário in natura para todo efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO / CESTA BÁSICA

A partir de **1º de maio de 2025**, as empresas fornecerão, junto com a folha de pagamento, Cesta Básica, ou o valor equivalente em Vale Alimentação, no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** mensais a todo empregado que receba salário base mensal de até R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais).

a) Terá direito a Cesta Básica/Vale Alimentação, todo trabalhador que tenha trabalhado pelo menos 15 (quinze) dias no mês, salvo nos casos de faltas justificadas e férias.

b) Perderá o direito a Cesta Básica/Vale Alimentação o trabalhador que tenha falta injustificada. Caso ocorra falta injustificada, o trabalhador perde o direito a Cesta Básica/Vale Alimentação apenas daquele mês em que ocorreu a referida falta.

Parágrafo Único - A empresa poderá, caso deseje, descontar no máximo R\$ 1,00 (um real) do valor da Cesta Básica/Vale Alimentação concedido.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da construção pesada, no que diz respeito às constantes transferências dos trabalhadores para os diversos canteiros de obras da Empresa, por força do próprio processo construtivo, acordam as Entidades Convenientes, com base no disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto n.º 95.247/87, que, com a concordância expressa dos trabalhadores, poderão as empresas fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte, tal como definido pela legislação.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese prevista nesta Cláusula, o Trabalhador assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento que lhe será feito em folha suplementar, sob o título de “indenização de transporte”, e que, como tal, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial, nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito, e portanto, não se constituindo base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo Segundo: Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores serão transportados em ônibus tipo urbano ou rodoviário. Os trabalhadores não poderão ser transportados em caminhões de carroceria aberta ou caçambas camionetas nem mesmo em pequenas mudanças de trechos de obras, salvo em veículos similares com repartimentos de passageiros, tipo segunda cabine, aprovados e vistoriados pelo INMETRO de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

O Trabalhador contratado em outra cidade há mais de 200 (duzentos) quilômetros do local em que esteja trabalhando, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo Empregador, terá garantido sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do Empregador e sem justa causa.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

À título de estímulo à educação do Trabalhador, as Empresas procurarão implementar cursos de alfabetização nos canteiros de obras, em convênio com entidades educacionais promotoras de alfabetização para adultos, com o fornecimento gratuito de material escolar.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESPESA DE FUNERAL

Na hipótese de morte do Trabalhador em virtude acidente de trabalho ou qualquer que seja a “causa mortis”, desde que ocorrida nas dependências da Empresa, esta arcará com as despesas decorrentes do enterro, em funerária por ela indicada.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE SEGURO EM GRUPO

As empresas oferecerão um plano de seguro de vida em grupo, totalmente ou parcialmente subsidiado, aos seus Trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental e também realizará todo traslado dos trabalhadores (as) que foram de origem de outras cidades e Estados.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o trabalhador optar pelo seguro, o subsídio da empresa no prêmio, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento), ficando as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela do prêmio correspondente à participação do trabalhador.

Parágrafo Segundo - Quando o plano de seguro for inteiramente gratuito, para o trabalhador, torna-se automática a sua adesão ao mesmo, independentemente de formalização em qualquer documento específico para tal fim.

Parágrafo Terceiro - O Plano de Seguro de Vida em Grupo deverá prever uma cobertura mínima equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROMOÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR, PREVENÇÃO DE DOENÇAS E ASSISTENCIA SOCIAL

As empresas poderão, a seu exclusivo critério, individualmente celebrar instrumento de parceria com o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS – SECONCI-GO para adotar políticas de cuidados básicos com a saúde, prevenção de doenças e assistência social.

Parágrafo Primeiro – As empresas que optarem por formalizar a parceria com o SECONCI-GO recolherão, mensalmente, o valor equivalente a 1,00 % (um por cento) do valor da folha bruta de salários para custear as atividades que serão prestados pela entidade ao quadro de empregados das respectivas empresas.

Parágrafo Segundo - Entende-se por folha bruta de salários todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os afastados e beneficiários da previdência social, os decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e 13º salário, à exceção de FGTS e Salário-Família.

Parágrafo Terceiro - O valor mínimo mensal para o custeio das ações de assistência social, promoção à saúde e prevenção de doenças adotadas pelo SECONCI-GO, não poderá ser inferior à 20% do piso salarial da categoria, sendo que no recolhimento referente à folha de pagamento do 13º salário, também deverá ser observado o valor mínimo de que trata esse parágrafo. O pagamento do valor do custeio deverá ser realizado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quarto - Os empregados afastados em decorrência de benefícios previdenciários poderão ser incluídos pelas empresas mediante o pagamento de 2% do piso salarial do Servente, após a entrega dos documentos solicitados.

Parágrafo Quinto - As ações realizadas pelo SECONCI-GO poderão ser suspensas, em caso de inadimplência da empresa e/ou empregador, das contribuições mensais, pelo período de 03 (três) meses consecutivos ou alternados, desde que a empresa aderente não tenha sanado o inadimplemento em até 15 (quinze) dias após o

recebimento de notificação a ser encaminhada pelo SECONCI-GO informando a suspensão das ações e serviços.

Parágrafo Sexto - Com o objetivo de permitir o pronto e eficaz atendimento aos trabalhadores, as empresas e/ou empregadores deverão informar ao SECONCI-GO, através de meio adequado, os dados funcionais dos seus empregados, a fim de serem cadastrados em sistema específico e próprio, inclusive atualizando o cadastro e informando as eventuais alterações pertinentes, a exemplo das admissões ou demissões.

Parágrafo Sétimo - Os valores constantes nos termos da presente cláusula não são considerados como contribuições assistenciais ou sindicais de qualquer espécie, tanto para a categoria econômica como para a categoria profissional, considerando que o objetivo exclusivo é custear as ações que as partes espontaneamente acordaram, por mera liberalidade das empresas optantes, para a prestação de assistência social, promoção à saúde e prevenção de doenças aos trabalhadores.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades - Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As Empresas deverão fazer as devidas anotações nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a Carteira Profissional por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar nas mesmas os atestados médicos apresentados pelo Trabalhador.

Parágrafo Único: Os contratos de experiência deverão ser anotados na CTPS do Trabalhador, bem como as suas prorrogações para todos os efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

No caso de readmissão de empregado, na mesma empresa e para as mesmas funções, dentro de um período de 06 (seis) meses após o término do contrato anterior, fica vedada a utilização do contrato de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÕES / HOMOLOGAÇÕES / AVISO PRÉVIO

Mediante opção entre laboral e as empresas, as homologações poderão ser feitas no Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro - No caso de a empresa optar pela homologação das rescisões de contrato de trabalho no STICEP deverão ser obedecidos os seguintes critérios

a) A entidade representativa da Categoria Profissional homologará as rescisões de contrato de trabalho de acordo com o que dispõe o art. 477 da CLT, podendo, a seu critério, utilizar-se de ressalvas na hipótese de dúvidas quanto à interpretação de dispositivos legais e Normas Coletivas. Quando feitas ressalvas, as mesmas têm que ser fundamentadas, por escrito, no verso da rescisão, citando-se os dispositivos legais que lhes dão sustentação.

b) O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, constando do mesmo, de forma clara, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias, com o “ciente” do Trabalhador. Caso o Trabalhador não compareça, o Sindicato Profissional deverá fornecer certidão à Empresa atestando a ausência do mesmo.

c) As empresas deverão apresentar no ato da homologação, cópia do comprovante de pagamento das verbas rescisórias, do exame médico demissional, extrato do FGTS, comprovante de depósito da multa de 40%, formulário do seguro desemprego, “chave” do programa conectividade do FGTS, PPP e carta de referência, desde que solicitado previamente pelo empregado.

d) Aos empregados alojados, será garantida a sua permanência nos alojamentos até a quitação das verbas rescisórias e terão a sua alimentação garantida, sem ônus para os mesmos.

e) O Sindicato Laboral se compromete a manter um sistema de hora marcada para homologação de rescisões de contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - Em todas as hipóteses, a forma de pagamento das verbas rescisórias deverá ser feita por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica

Parágrafo Terceiro - Caso a empresa opte pela não homologação da rescisão, deverá encaminhar por e-mail ao STICEP, mensalmente, relação dos desligados caso tenha havido alguma demissão no período respectivo.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MÃO DE OBRA

A empresa em suas atividades produtivas utilizar-se-á de mão-de-obra própria, de empreiteiros e subempreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes respondendo subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo Único: Aplicam-se aos empregados das empresas empreiteiras, subempreiteiras, autônomos e inclusive de empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do decreto n.º 73.814/74, e a Lei n.º 6.019/74), as Normas Coletivas pactuadas neste Acordo Coletivo, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindical, taxa assistencial e mensalidade associativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

As Empresas se comprometem, quando solicitadas formalmente, e por escrito, pelo Sindicato Laboral a fornecer o nome, endereço e CNPJ das subcontratadas, no prazo de 3 dias úteis após a solicitação.

Parágrafo Primeiro: Caso a Empresa principal não forneça a informação solicitada no prazo previsto, o Sindicato Laboral oficiará os Sindicatos Patronais, sem prejuízo dos processos administrativos a serem propostos.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Patronal mediará qualquer problema que seja detectado pelo Sindicato Laboral nas subcontratadas.

Parágrafo Terceiro: As Empresas exigirão de suas subcontratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias para com os seus respectivos Trabalhadores, inclusive desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro pessoal, as empresas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato de Trabalhadores poderão contratar novos empregados por prazo determinado, ajustando-se entre as partes cláusulas e condições baseadas no dispositivo legal criado para tal finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGIME POR TEMPO PARCIAL

A Empresa poderá adotar para todos os seus empregados, contrato a Tempo Parcial, devendo para tanto comunicar à Entidade Sindical, com uma antecedência de 7 (sete) dias úteis da implementação do regime de Contrato a Tempo Parcial, nos moldes do que dispõe a MP 1952/22, e suas reedições, em sua íntegra.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS

Os cálculos indenizatórios serão efetuados com a integração da média das horas extras, adicionais noturnos, periculosidade, insalubridade o que mais integre a remuneração para este fim, na forma da legislação vigente.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades - Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FOLGA DE CAMPO PARA VISITAÇÃO FAMILIAR

Os colaboradores que residam a mais de 700Km do local da obra, terão direito a 3 (três) dias corridos de folga a cada 90 (noventa) dias, a título de visita familiar.

Parágrafo Primeiro: A folga descrita nesta cláusula será concedida no prazo de até 30 (trinta) dias, preferencialmente na primeira semana após o pagamento do salário.

Parágrafo Segundo: Os três dias corridos poderão, a critério do empregador, englobar o final de semana (sábado e o domingo) e feriados, desde que pelo menos 1 (um) dos dias seja dia útil.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - NÍVEL DE EMPREGO

As empresas, empreiteiras e subempreiteiras, priorizarão a contratação de mão de obra do local de execução da obra ou de cidades circunvizinhas, exceto quando comprovada a não existência de mão de obra qualificada e disponível no local de execução da obra ou nas cidades vizinhas.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas - Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho é fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais. As horas extras eventualmente laboradas de segunda a sexta-feira serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) da hora normal e aos sábados serão pagas com adicional de 60% (sessenta por cento) da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Os Vigias diuturnamente, poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, em escalas organizadas, em que a cada sete semanas recaia um domingo.

Parágrafo Segundo - A jornada diária de trabalho dos Motoristas Profissionais prevista no artº 235-C da CLT será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 4 (quatro) horas extraordinárias, o qual fica acordado que nas atividades especiais de Mecanização, ou seja, operações de máquinas pesadas e transportes de matérias primas, caminhões comboio, oficina, apoio da construção pesada ficam validados perante este Acordo Coletivo, respeitando sempre o intervalo de repouso para as refeições.

Parágrafo Terceiro - Fica acordado que é permitido o registro de jornada de trabalho com a utilização de Apontadores habilitados para este fim.

Parágrafo Quarto - Fica acordada que será admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo Quinto - Considera-se remunerado o trabalho realizado aos domingos que coincidam com a referida escala, em face de natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas ao descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS FRACIONADA

Em face de se encontrar em condições que recomende transitoriamente, a redução da jornada normal e eventual redução salarial, o empregador poderá fazê-lo mediante prévio. Acordo Individual o qual será informado ao Sindicato Laboral, devendo restar definido o prazo e as condições do acordo abrangendo, sempre que possível, a qualificação profissional do empregado neste período.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses previstas no caput desta cláusula, a redução salarial deverá respeitar a proporcionalidade entre a nova jornada de trabalho e os pisos da categoria descritos na Cláusula Terceira deste instrumento.

Parágrafo Segundo - Será permitido, neste acordo com o Sindicato Laboral conforme o art. 134 - §1º e 3º da CLT, o fracionamento das Férias anuais dos empregados em 3(três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos, cada um. Deverá observar o art.º 130 da CLT, o qual prevê desconto pelas faltas cometidas sem justificativas no período aquisitivo, onde terá direito a período inferior a 14 dias.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

- 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
- 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Ficará a critério de cada empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionadas na presente cláusula, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada:

- De segunda-feira a quinta-feira = 09 (nove) horas;
- Sexta-feira = 08 (oito) horas.

Parágrafo Segundo: O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTES

Quando da ocorrência de feriados em terças e quintas-feiras as empresas poderão movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, por local de trabalho.

Parágrafo Único: Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma que os trabalhadores tenham o “fim de semana prolongando”, e, nesses casos as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE PONTO

As empresas, na forma do que dispõe a legislação pertinente poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para o apontamento das horas trabalhadas, nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para que aponham a sua assinatura e, desta forma, atestem o número de horas apontadas, antes de efetuado o respectivo pagamento.

Saúde e Segurança do Trabalhador - Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As Empresas aplicarão as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de cada local de trabalho e adotarão as medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e, supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, incluindo higiene de instalações sanitárias e segurança dos Trabalhadores, inclusive dos subcontratados. Por ocasião da admissão, será ministrado treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individuais e coletivos, necessários ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa.

Parágrafo Primeiro - As Empresas fornecerão, gratuitamente, a todos os seus Trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.), comprometendo-se, os mesmos a usá-los e conservá-los, observadas por ambas as Partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo Segundo - É obrigação do Trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sendo que a recusa na utilização dos EPI's fornecidos levará à punição compatível na forma da Lei.

Parágrafo Terceiro - As Empresas fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os Trabalhadores da área de produção. Para os demais Trabalhadores este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos. Os Trabalhadores ficarão obrigados a zelar pelos uniformes de forma adequada e arcarão com os custos decorrentes do seu uso indevido.

Parágrafo Quarto - Quando as condições de trabalho forem comprovadamente consideradas inseguras, segundo as normas de segurança do trabalho, o Trabalhador deverá informar ao setor de segurança do trabalho, que tomará as devidas providências, a fim de reduzir as causas de possíveis acidentes, antes do início dos trabalhos.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As Empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, 3 (três) uniformes, sendo 2 (dois) de imediato e o outro no decorrer do ano, mediante necessidade comprovada.

CIPA - composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CIPA

As Empresas organizarão e manterão em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na forma estabelecida pelas NR's 05 E 18 (Portaria 3.214/78).

Parágrafo Primeiro - A eleição para novo mandato da CIPA deverá ser convocada pela Empresa, mediante edital interno fixado no quadro de avisos, com um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA vigente, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato.

Parágrafo Segundo - As Empresas deverão encaminhar à Entidade Sindical Laboral conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização das eleições, **uma cópia dos documentos da votação e eleição da CIPA**, comunicado, por escrito, indicando os eleitos, tanto os titulares como os suplentes.

Parágrafo Terceiro - No intuito de promover redução do índice de acidente de trabalho, Empresas e Entidade Profissional, mediante comum acordo, poderão estabelecer programação para palestras técnicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalho.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

Para efeito do Art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, as Empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas da Entidade Laboral.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As Empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

Parágrafo Primeiro - Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

Parágrafo Segundo - As Empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas se comprometem a, em caso de acidente de trabalho, tomarem as seguintes providências em benefício do acidentado:

- a) Acionar o SAMU no 192, ou o Corpo de Bombeiros no 193. Caso haja recusa da SAMU ou do Corpo de Bombeiros no atendimento, a empresa providenciará o transporte até o local de atendimento mais próximo.
- b) Se o Trabalhador vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário em razão de a Empresa não lhe ter fornecido, dentro do prazo legal, por negligência devidamente comprovada, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, deverá está lhe ressarcir do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao devido pagamento do benefício;
- c) Nos casos de necessidade de socorro urgente, as Empresas recolherão os instrumentos de trabalho do acidentado, providenciando a sua guarda e por eles se responsabilizando até a sua devolução ao mesmo.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

As Empresas manterão as suas obras equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, para atender o Trabalhador eventualmente acidentado, bem como responsabilizar-se-ão pelas despesas de transporte do Trabalhador acidentado, caso necessário.

Parágrafo Primeiro - Em caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessite de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para local de atendimento, arcando com as despesas de transporte. Nestes casos, a Empresa deverá avisar aos familiares constantes da Ficha de Registro de Empregado sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade da Empresa, tratada no parágrafo acima, não se aplica aos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículos que estejam a serviço da Empresa, resguardadas as responsabilidades previstas em Lei.

Relações Sindicais - Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

Os Trabalhadores sindicalizados não sofrerão restrição à sua contratação ou permanência nas Empresas. As empresas permitirão que o STICEP promova campanhas de sindicalização nos intervalos destinados à alimentação e descanso vedado a propaganda política partidária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CADASTRAMENTO SINDICAL

As Empresas com sede em outros estados que sejam contratadas ou subcontratadas para executar obras de construção pesada na base territorial abrangida pela presente CCT poderão se cadastrar junto aos Sindicatos Patronal e laboral.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

As Empresas permitirão ao dirigente da Entidade Sindical Laboral, devidamente credenciado, acesso aos locais de trabalho, com a finalidade de verificação das condições de higiene e segurança do trabalho, desde que a visita seja previamente solicitada e que esta seja acompanhada por representante da Empresa. Quando estas visitas acontecerem em obras que envolvam questões de segurança, só serão autorizadas após a devida anuência do Cliente ou do Contratante Principal.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por ofício da Entidade Sindical Laboral, as Empresas poderão liberar os seus Trabalhadores para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 03 (três) Trabalhadores, uma vez por ano e, no máximo, pelo período de 03 (três) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRIBUINTES

As Empresas fornecerão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data dos recolhimentos das contribuições e demais Taxas devidas ao Sindicato representativo da Categoria Profissional, mediante recibo, uma relação contendo os nomes, CTPS, salários e os valores das referidas contribuições dos seus Trabalhadores.

Parágrafo Único - A Entidade Sindical Laboral compromete-se a não utilizar as informações constantes da relação acima mencionada, para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa instalará Quadro de Avisos em locais acessíveis aos Trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesses da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - DENOMINADAS TAXA DE ÊXITO

Em cumprimento à decisão, por unanimidade, em Assembleia Geral do Sindicato Laboral que deliberou pela fixação de Contribuição Assistencial, visando à manutenção e ampliação dos serviços assistenciais mantidos pelo Sindicato Profissional, tais como Rede Médica Credenciada, Exames de Sangue, Exames de RX, Exames de Ultrassonografia, Consulta Oftalmológica, Atendimento Odontológico, Orientação social e de saúde, inclusive para seus dependentes e serviços jurídicos, em benefício dos trabalhadores, a partir de 1º de junho de 2025, serão descontados de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, conforme Decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral) : **“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”**, mensalmente,

na folha de pagamento, 1,0% (um por cento) do salário base, que deverão ser repassados ao Sindicato Laboral, na conta bancária da Caixa Econômica Federal – Agência 0996 – Operação 003, conta nº 00.301.023-7, através de boleto bancário fornecido pelo Sindicato Laboral.

a) percentual acima estabelecido será aplicado sobre o salário de cada trabalhador, respeitado o teto de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como base de incidência.

b) Caso não ocorra o recolhimento até o 10º dia útil do mês posterior, o STICEP enviará ofício à empresa para que proceda com os descontos em um prazo de até 30 dias. Caso a empresa, após o recebimento do ofício e decorrido o prazo, continue não recolhendo, incidirá sobre o valor devido, multa de 10% (dez por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo mesmo índice utilizado pelo Governo Federal para atualização de tributos federais, mais despesas de cobrança.

c) As empresas que não procederem ao desconto previsto nesta cláusula, e que acumulem atraso superior a 1 (um) mês, pagarão ao Sindicato valor correspondente ao número de funcionários do débito em atraso, sem ônus para o empregado.

Parágrafo 1º – Fica resguardado a todos os trabalhadores o direito amplo e irrestrito de oposição ao desconto das Contribuições Assistencial ora estipulada, que poderá ser manifestado em até 30 dias úteis, após a data do registro desse Aditivo ao instrumento coletivo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 2º - Os trabalhadores admitidos após o registro do presente termo aditivo poderão exercer sua oposição até 30 dias úteis a partir da data de admissão, conforme alternativas previstas no parágrafo 3º desta cláusula. O desconto ocorrerá no mês subsequente ao mês da admissão.

Parágrafo 3º – O direito de oposição poderá ser exercido na sede do sindicato ou em quaisquer subsedes, por escrito, de próprio punho, pessoalmente. Nos casos em que a obra na qual o trabalhador esteja executando suas atividades esteja localizada em municípios do interior do estado de Goiás, o mesmo poderá exercer sua oposição por carta manuscrita, registrada e encaminhada à entidade sindical laboral, para o seguinte endereço: Rua 27 nº 235 – Centro – Goiânia – GO – CEP: 74.020-040. Na carta de oposição deverá constar o nome, função, CPF, empresa e obra/unidade do Empregado.

Parágrafo 4º – O desconto em folha de pagamento ocorrerá no mês subsequente a data de registro da Convenção Coletiva de Trabalho

Parágrafo 5º – Para fins de suspensão do desconto em folha de pagamento, serão consideradas as oposições recebidas pelo Sindicato Laboral entre o dia 1º até o dia 30 do mês anterior ao desconto e enviadas às Empresas até o dia 15 do mês subsequente através de relação constando o nome, função, CPF e obra/unidade do empregado.

Parágrafo 6º – Os valores retidos em folha de pagamento, deverão ser repassados ao Sindicato Laboral - STICEP, através da conta bancária vinculada a instituição indicada pela respectiva Sede ou Subsede do local da obra, por meio de boleto bancário, transferência eletrônica e/ou via Pix, em até 10º dia útil do mês subsequente a respectiva folha de pagamento base para apuração.

Parágrafo 7º – As empresas divulgarão o presente Instrumento Coletivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - APORTE SINDICAL

De acordo com decisão do Conselho Diretor do SINICON, fundamentado em disposições estatutárias, e com o objetivo de custeio e manutenção dos serviços prestados pelo SINICON, fica estipulada a Contribuição denominada APORTE SINDICAL.

I - O APORTE SINDICAL, será no valor anual correspondente à faixa de capital social em que se enquadra a empresa, obedecida a tabela abaixo:

FAIXA INICIAL

FINAL

Faixa	Capital Social De:	Capital Social Até	Valor fixo
1	R\$ 0,01	R\$ 40.000,00	R\$ 207,00
2	R\$ 40.000,01	R\$ 60.000,00	R\$ 310,00
3	R\$ 60.000,01	R\$ 80.000,00	R\$ 353,00
4	R\$ 80.000,01	R\$ 120.000,00	R\$ 435,00
5	R\$ 120.000,01	R\$ 160.000,00	R\$ 519,00
6	R\$ 160.000,01	R\$ 240.000,00	R\$ 727,00
7	R\$ 240.000,01	R\$ 320.000,00	R\$ 830,00
8	R\$ 320.000,01	R\$ 480.000,00	R\$ 935,00
9	R\$ 480.000,01	R\$ 640.000,00	R\$ 1.039,00
10	R\$ 640.000,01	R\$ 960.000,00	R\$ 1.299,00
11	R\$ 960.000,01	R\$ 1.280.000,00	R\$ 1.559,00
12	R\$ 1.280.000,01	R\$ 1.920.000,00	R\$ 1.819,00
13	R\$ 1.920.000,01	R\$ 2.560.000,00	R\$ 2.079,00
14	R\$ 2.560.000,01	R\$ 3.840.000,00	R\$ 2.599,00
15	R\$ 3.840.000,01	R\$ 5.120.000,00	R\$ 3.630,00
16	R\$ 5.120.000,01	R\$ 7.680.000,00	R\$ 5.710,00
17	R\$ 7.680.000,01	R\$ 10.240.000,00	R\$ 7.790,00
18	R\$ 10.240.000,01	R\$ 15.360.000,00	R\$ 10.390,00
19	R\$ 15.360.000,01	R\$ 20.480.000,00	R\$ 21.833,00
20	R\$ 20.480.000,01	R\$ 30.720.000,00	R\$ 22.873,00
21	R\$ 30.720.000,01	R\$ 40.960.000,00	R\$ 24.952,00
22	R\$ 40.960.000,01	R\$ 61.440.000,00	R\$ 27.030,00
23	R\$ 61.440.000,01	R\$ 81.920.000,00	R\$ 31.190,00
24	R\$ 81.920.000,01	R\$ 122.880.000,00	R\$ 36.380,00
25	R\$ 122.880.000,01	R\$ 163.840.000,00	R\$ 42.625,00
26	R\$ 163.840.000,01	Valor maior	R\$ 43.665,00

II - O APORTE SINDICAL poderá ser pago em 3 parcelas consecutivas, sendo a 1ª parcela devida 30 dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho mediante Guia fornecida pelo SINICON.

III – As empresas que recolheram voluntariamente a Contribuição Sindical/2025 ficam isentas do pagamento do APORTE SINDICAL previsto nesta Cláusula.

IV. A autorização da empresa com o pagamento do APORTE SINDICAL ficará caracterizada pela quitação dos respectivos boletos de cobrança emitidos pelo SINICON.

Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE GREVE

Em caso de greve, as Comissões de Negociação de Trabalhadores e a Empresa definirão, previamente, as atividades e serviços essenciais a serem mantidos em funcionamento.

Parágrafo Único - A greve é um recurso extremo e só deve ser deflagrada após esgotadas as tentativas de solução negociada.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RECREAÇÃO PARA OS TRABALHADORES

As Empresas apoiarão o Sindicato Profissional na divulgação das programações destinadas aos Trabalhadores, facilitando o acesso dos seus Trabalhadores incluídos em cada programação.

Parágrafo Único - As Empresas procurarão incentivar a prática de atividades sociais de seus Trabalhadores nos dias de folga, em especial dos alojados, com a utilização das dependências dos Centros Sociais e Esportivos do SESI e outros, facilitando o transporte.

Disposições Gerais - Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste instrumento normativo de trabalho todos os Trabalhadores da Indústria da Construção Pesada (construção de aeroportos, barragens, enclusas, túneis, viadutos, portos, ferrovias, termelétricas, hidrelétricas, metrô, pontes, pavimentação, canais, gasodutos, minerodutos, oleodutos, terraplenagem, estádios, montagens industriais e comerciais, montagens de andaimes, engenharia construtivas e consultivas, plataformas petrolíferas, adutoras, decapeamento de mineradoras e movimentação de terra em mineração e em geral, projetos de irrigação, saneamento básico (esgotamento sanitário), projetos de distribuição de água (até as estações de tratamento), estradas de rodagem em geral e sinalização de rodovias, pavimentação asfálticas ou com outros materiais, obras de infraestrutura (parques eólicos, fotovoltaicos, linhas de transmissão, estação e subestação de energia elétrica), concessionárias e consórcios de serviços públicos em construção pesada, operadores de máquina muck, tratores, guindastes e outros similares, bem como seus respectivos ajudantes, trabalhadores em sistema offshore, obras da indústria naval e diques secos das Empresas aqui representadas pelo SINICON, que exercem essas atividades no Estado de Goiás, na base territorial do STICEP, independente dos locais onde sejam sediadas as Empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO NORMATIVA

As Partes estabelecidas, ou que venham a se estabelecer na vigência desta Convenção Coletiva, assim como a Entidade Profissional, ficam obrigadas a cumprir as Cláusulas nela contida.

Parágrafo Único - Constatada a inobservância por qualquer das Partes convenientes de cláusula da presente Convenção, será aplicada à inadimplente, multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso mínimo da categoria, elevada para 20% (vinte por cento) em caso de reincidência específica, importância esta que será revertida em benefício da Parte prejudicada, ficando excetuadas dessa penalidade aquelas Cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO PESADA

Fica convencionado o dia **03** de dezembro, como sendo o Dia do Trabalhador na Indústria da Construção Pesada, Montagem e Manutenção, não havendo expediente nas obras e escritórios das Empresas aqui representadas pelo SINICON e pelo SINDICATO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – OBJETO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores na indústria, manutenção e administração da construção pesada, compreendendo estradas, terraplenagem, rodovias, ferrovias, aeroportos, usinas hidrelétricas, barragens, redes de alta tensão, portos fluviais, gasodutos, oleodutos, usinas hidrelétricas, infra estrutura de mineração, grandes movimentações de terras, grandes obras de arte, portos fluviais em empresas privadas, públicas, mistas e autarquias, no estado do Goiás.

Parágrafo Único – Tendo em vista no cadastro Ativo do SRTE do Ministério da Economia na Secretaria das Relações do Trabalho e Sindicais, a regularização da base territorial no estado de Goiás por lapso deste órgão, haja vista termos processo judicializado que a base de Jataí e cidades vizinhas que foram indevidamente desmembradas para o laboral da Civil, são ambos do laboral STICEP conforme Sentença de Transito Julgado do Processo RTOrd nº0010719-80.2017.5.18.0111 – Vara do Trabalho de Jataí – GO.

TATIANE OLLE COLMAN WILDT

Procurador

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON

PETRONILHO ALVES DE MOURA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE GOIAS - STICEP

ANEXOS

ANEXO I - ATA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.